



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI**  
**GABINETE DO ASSESSORIA DL 4 - SEAD**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** nº 00002.003068/2023-25

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 39/2023/REL/SEAD-PI

**RECORRENTE:** M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA

**RECORRIDA:** NORTE ALIMENTOS LTDA - POTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**INTERESSADO(A):** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI

**OBJETO:** Registro de Preços com vistas a subsidiar **futuras contratações para fins de fornecimento de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS**, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual, realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA.

**Assunto:** Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 39/2023/REL/SEAD-PI - **LOTES 4 e 10**

**I - DOS FATOS:**

O Pregão Eletrônico nº 39/2023/REL/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre **Registro de Preços com vistas a subsidiar futuras contratações para fins de fornecimento de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS**, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual, realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA** apresentou **intenção de recorrer** nos **LOTES 4 e 10**, para manifestar intenção recursal via sistema LICITACOES-E, e, por conseguinte, apresentou as razões recursais.

Outrossim, à luz do item 11.2.3 do edital regente do Pregão eletrônico nº 39/2023/REL/SEAD-PI, verificamos que as foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** pela recorrida **NORTE ALIMENTOS LTDA - POTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ 10.721.795/0001-80, situada à Rua AROEIRAS, Nº SN, ANGELIM - Teresina/PI - CEP 64034-370 (ID 015664175), dia 02/12/2024, apresentada tempestivamente, uma vez que interposta dentro do prazo de 03 (três) dias, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

## II – PRELIMINARMENTE:

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 39/2023/REL/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do **RECURSO**, referente aos **LOTES 4 e 10**, interposto pela licitante **M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.573.548/0001-42, e com sede na Quadra 04 Casa 13, Saci, Teresina – Piauí, Cep: 64.020-220, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a **INTENÇÃO RECURSAL** e as **RAZÕES DO RECURSO**, tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 11.2.3 do edital.

Em sequência, a licitante apresentou as razões recusas (ID 015621165 ) no dia 26/11/2024, no prazo previsto no edital, em face da decisão da pregoeira que julgou habilitada e vencedora dos LOTES 4 e 10 a empresa **NORTE ALIMENTOS LTDA - POTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

## III – SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em relação aos **LOTES 4 e 10** a empresa Recorrente alega em síntese que:

*"[...] No certame, a licitante POTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA deixa de atender aos requisitos do edital nº 39/2023 – SEAD nos seguintes termos:*

- a) Apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto e na quantidade;*
- b) Não comprovou a parte técnico operacional: contrato com o nutricionista; acervo técnico pessoa física e jurídica;*
- c) Deixou de apresentar o licenciamento sanitário do veículo para transporte de alimento;*
- d) Deixou de apresentar a ART (Atestado de Responsabilidade Técnica);*
- e) Apresentou Licença sanitária com endereço divergente do cartão CNPJ;*
- f) Endereço físico com indícios de irregularidade*

*Durante a sessão pública do certame, a empresa POTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não apresentou o acervo documentário capaz de comprovar a qualificação técnica da empresa.*

*Vejamos que resta imperioso a determinação de diligência, afim que confirme que a licitante POTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA está devidamente instalada no endereço indicado, bem como, se possui condições mínimas de fornecer os objetos licitantes com qualidade, uma vez que se trata de alimentos, em virtude dos pontos acima expostos.*

*Analisando os documentos da licitante POTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em cotejo com o edital convocatório, percebe-se que a mesma está situada Rua Aroeiras, s/n onde em uma consulta simples é possível identificar uma estrutura no mínimo digno de uma auditoria segue imagens..*

*Sendo que a empresa POTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA realizou em seus contratos sociais um aditivo em 06/07/2023 de alteração de endereço saindo da avenida presidente Kenedy sala 01 para o atual endereço:*

*No caso em tela, a licitante POTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA trouxe à colação dos autos apenas **01 (um) atestado capacidade de objeto compatível com o objeto**, emitido por pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer demonstração de aptidão com características, prazos e quantidades compatíveis com o objeto do certame.*

*O Tribunal de Contas da União, já pacificou que os atestados de capacidade deverão demonstrar que os licitantes tenham capacidade técnica específica do objeto em disputa, comprovando que*

*prestaram serviço em condição de similaridade, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.*

*Em outra senda, a empresa POTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA também apresentou uma licença sanitária com o endereço DIVERGENTE ao apresentado no atual cartão CNPJ:*

*Segue a licença sanitária apresentada pela empresa POTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA com o endereço da avenida presidente Kennedy nº 1065 sala 01:*

*Dessa forma, a recorrente demonstra que a recorrida apresentou uma licença sanitária com endereço divergente do endereço constante no cartão CNPJ sendo assim, observa que a recorrida não tem autorização para desempenhar atividades com gêneros alimentícios no endereço apresentado por ela. Isto posto, a recorrente pugna pela desclassificação da recorrida eis que ela demonstrou claramente não atender aos requisitos do edital.*

*VI. DOS PEDIDOS Por todo até aqui exposto, requeremos de Vossa Senhoria, como forma da mais lidima justiça:*

*Que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, a luz do art. 168 da Lei nº 14.133/21; ii. Que de provimento ao presente recurso a fim de reconsiderar decisa o que habilitou/classificou declarando vencedora a licitante POTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, considerando que a mesma na o comprovou sua aptida o, uma vez que os atestados apresentados na o trazem a demonstração que a licitante forneceu ou esta fornecendo produtos com quantidades e prazos compatíveis, conforme o exigido no item 9.6.1; iii. Que o Ilmo. Pregoeiro promova as diligências necessárias nos termos do, da Lei 8.66, em especial, a apresentação da Nota Fiscal e Contraí do que comprovasse a prestação do serviço que deu origem aos Atestados de Capacidade Técnica. iv. Que proceda com diligência, a fim que confirme que a licitante POTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA esta devidamente instalada no endereço indicado, bem como, se possui condições mínimas de fornecer os objetos licitantes com qualidade, uma vez que se trata alimentos, em virtude dos pontos acima expostos;..."*

#### **IV - DAS CONTRARRAZÕES:**

Em síntese de contrarrazões a empresa recorrida, argumenta, em síntese, que:

*"[...]DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS:*

*A empresa Poty Comércio e Serviços Ltda atendeu a todos os requisitos estipulados no edital. A alegação de ausência de comprovação técnica não se sustenta, considerando que os documentos apresentados, incluindo os atestados de capacidade técnica, atendem às exigências descritas no item 9.6.1 do edital, além de estarem respaldados pelo art. 67 da lei 14.133/21.*

*DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO: A suposta irregularidade quanto ao endereço na licença sanitária pode ser devidamente esclarecida com a conferência do contrato social, ao qual confirma a validade do licenciamento para o endereço atual: Neste sentido as alegações apresentadas pela empresa M dos Castro não merece prosperar.*

*DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: De acordo com o item 6.1.1 do edital a qualificação técnica se dará pela apreciação de 2 atestados de capacidade técnica que comprovem objeto compatível com o objeto licitado. Ao analisarmos o lote 4 constatamos que seu objeto é fornecimento de tortas, porquanto o lote 10 é fornecimento de carne. Informamos que anexamos o atestado da Universidade Federal do Piauí, tendo por objeto o fornecimento de coffee break e atestado seleta com itens de panificação perfeitamente compatíveis com o lote 4. Além de apresentamos atestado selecta e F A A com fornecimento de carnes variadas. Estando esta empresa de acordo com o edital. Neste sentido as alegações apresentadas pela empresa M dos Castro não merece prosperar.*

*DAS DEMAIS ALEGAÇÕES: Esta empresa apresentou toda documentação conforme o edital, desta forma os pedidos apresentados pela empresa M dos Castro não merecem prosperar. Motivos que justificam a adjudicação desta empresa."*

#### **V - DA ANÁLISE DO MÉRITO:**

A recorrente **M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA** interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame a empresa **NORTE ALIMENTOS LTDA - POTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** nos **LOTES 4 e 10**, questionando especialmente a suposta insuficiência dos atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, bem como alega ausência do contrato com o nutricionista, acervo técnico pessoa física e jurídica, licenciamento sanitário do veículo para transporte de alimento, ART (Atestado de Responsabilidade Técnica), possível indícios de irregularidade quanto ao endereço físico da empresa e licença sanitária com o endereço divergente ao apresentado no atual cartão CNPJ.

A Recorrente contesta a decisão da Pregoeira que declarou vencedora dos **LOTES 4 e 10** a empresa **NORTE ALIMENTOS LTDA - POTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, alegando que a mesma não conseguiu comprovar sua qualificação técnica quanto à de capacidade técnica operacional e profissional, bem como suposta irregularidade quanto ao endereço físico da Recorrida.

Nesta oportunidade, em sede de reanálise dos documentos apresentados pela Recorrida, observou-se que a mesma, de fato, deixou de apresentar documentos necessários para comprovação da sua qualificação técnica, em especial aos documentos exigidos quanto à capacidade técnica operacional previstos nos itens 6.1.8 (Acervo Técnico Pessoa Jurídica e Física expedido pelo Conselho Regional de Nutricionistas – CRN), 6.1.9 (declaração de vistoria dos veículos de transporte emitido pela Vigilância Sanitária competente), 6.1.11 (Licenciamento Sanitário dos Veículos de Transporte de Alimentos Percíveis), bem como não atendeu às exigências editalícias quanto à comprovação da capacidade técnica profissional, por não comprovar a existência de nutricionista em seus quadros profissionais (Item 6.1.12), ausência da ART do profissional (item 6.1.14 "a"), bem como a ausência da Certidão de Regularidade da Nutricionista expedida pelo Conselho de Nutrição (item 6.1.19 do termo de referência).

Portanto, reconsidero a decisão anterior, a qual declarou a empresa **NORTE ALIMENTOS LTDA - POTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora nos LOTES 4 e 10**, por constatar que de fato não foram apresentados os documentos necessários para comprovação da qualificação técnica quanto à capacidade técnica operacional e profissional da referida empresa.

## V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA** (ID 015621165), para no mérito **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, pelas razões acima expostas, reformando a decisão que declarou vencedora nos **LOTES 4 e 10** do Pregão 39/2023/REL/SEAD a empresa **NORTE ALIMENTOS LTDA - POTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para **desclassificá-la nos referidos LOTES 4 e 10, com fundamento no item 8.6.2, "a" do Edital.**

Teresina - PI

*(documento assinado e datado eletronicamente)*

**ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO**

Pregoeira

SEAD-PI

**DESPACHO**

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe para **DEFERIR** o recurso da EMPRESA M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA, e **REFORMAR** a decisão que declarou **VENCEDORA NOS LOTES 4 e 10 a empresa NORTE ALIMENTOS LTDA - POTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

*Teresina - PI*

*(documento assinado e datado eletronicamente)*

**SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI**



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 10/12/2024, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **015664328** e o código CRC **6BEA2ADC**.

**Referência:** Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.003068/2023-25**

**SEI nº**  
**015664328**